



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.720005/2007-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.449 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO MULTA DE MORA
Recorrente ESTOFADOS CONFORTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2003

MULTA DE MORA. EXIGIBILIDADE DIANTE DE MASSA FALIDA.

As multas fiscais, ainda que não possam ser reclamadas em processos de falência em vista do art. 23, III, da Lei 7.661/88 em seu período de vigência, devem ser lançadas de ofício, por força do § único do art. 142 do CTN, e da independência dos respectivos trâmites processuais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen

Relatório

Trata-se de auto de infração, emitido eletronicamente, para exigência dos valores de multa de mora não recolhidos pela recorrente, por ocasião do pagamento, em 31/03/2003, de diversos débitos em atraso de Cofins do ano de 2002. A recorrente recolheu os valores principais e juros, deixando de recolher a multa de mora.

Cientificado, o contribuinte impugna o lançamento, alegando que não recolheu a multa porque, conforme art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45¹ - Lei de Falências, e Súmulas STF 192² e 565³, as multas administrativas ou fiscais não poderiam ser exigidas de massa falida. A certidão de ajuizamento de falência, em 25/09/1996, foi devidamente juntada (fl. 6).

A DRJ/Santa Maria/RS decidiu por negar procedência à impugnação. Copio a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA DE MORA PAGA A MENOR. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. MASSA FALIDA.

Com a edição da Lei nº 11.101, de 2005, ficou revogada a antiga Lei de Falências, não havendo qualquer impedimento legal a que sejam reclamadas, na falência, as multas tributárias, sejam elas as de ofício ou as de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com tal decisão, a recorrente interpõe Recurso Voluntário, acrescentando os seguintes argumentos:

- A Lei 11.101/2005, utilizada como fundamento de decidir pela turma *a quo*, não poderia ser aplicado ao caso, posto que os fatos geradores são anteriores à vigência dessa Lei;

- O atraso de pagamento seria devido a ausência de permissão de pagamento no processo de falência;

- A Lei 11.941/09, e a Portaria Conjunta PGFN/SRF 6/2009, permitiriam a exclusão de qualquer multa, se o valor for pago à vista;

¹ Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

² Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa

³ A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

- O outro fundamento da decisão *a quo*, de que o lançamento é devido no âmbito administrativo e excluído posteriormente pelo juiz no âmbito judicial seria prejudicial tanto ao contribuinte quanto ao Fisco;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.

O recurso é tempestivo, e não verificando nenhum impedimento, dele tomo conhecimento.

Um dos fundamentos da decisão recorrida, o art. 83, VII da Lei 11.101/05-nova lei de falências - claramente é inaplicável, posto que não existia essa Lei ao tempo dos fatos geradores, tanto do tributo, quanto da multa de mora. Nos termos do art. 105⁴ do CTN, a lei aplicável é aquela vigente por ocasião do fato gerador.

Todavia, além desse fundamento, há outro utilizado pela DRJ. Transcrevo excerto pertinente (fl. 34):

“No caso de falência, a exigibilidade das multas fiscais de natureza tributária era questão que gerava grande controvérsia, em face, principalmente, da existência de aparente conflito, na esfera administrativa e no Judiciário, em relação à matéria. No âmbito do Judiciário, cristalizou-se, ao longo do tempo, o entendimento de que, tanto a multa moratória, quanto a multa fiscal com efeito de pena administrativa não se incluíam no crédito habilitado em falência. Na esfera administrativa, por sua vez, prevalecia o pensamento de que o tratamento dado pelo Judiciário estaria inserido apenas no âmbito do processo falimentar propriamente dito, ou seja, na fase de cobrança, e não na do exame da legitimidade do lançamento fiscal, que é objeto das atribuições dos órgãos julgadores administrativos.”

Faço adesão a tal entendimento. Com efeito, ao seu tempo, o lançamento deveria mesmo ser efetuado, por obediência estrita ao art. 142⁵, § único do CTN. As regras de

⁴ Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

⁵ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

habilitação de créditos dizem respeito ao processo de falências, e não influenciam o lançamento tributário, mesmo porque, eventualmente, a empresa pode recuperar-se e sair do processo de falência, sem que se chegue à liquidação, retornando ao *status quo ante*. São, portanto, trâmites independentes.

A recorrente aduz ainda, no Recurso Voluntário, que a Lei 11.941/09 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 excluiriam as multas em caso de pagamento à vista. Com efeito, a Lei 11.941/09 permite a exclusão da multa de mora quando se efetive pagamento à vista, conforme regramento contido nos artigos 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009⁶.

No entanto, a suscitada remissão deve ser direcionada à unidade da Receita Federal, para análise conforme regramentos.

A alegação de que não havia autorização, no processo de falência, para pagamento dos tributos não foi acompanhada de qualquer comprovação, pelo que é inócua.

Em conclusão, o lançamento é hígido e deve ser mantido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Marcelo Giovanni Vieira, Relator

⁶ Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

VI - os demais débitos administrados pela RFB.

(...)

Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

Processo nº 13005.720005/2007-39
Acórdão n.º **3301-003.449**

S3-C3T1
Fl. 74
